



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Distribuição SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

Processo nº:

Distribuem-se os autos à ilustre Procuradora do Distrito Federal DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA, em substituição ao ilustre Procurador do Distrito Federal MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA para análise e emissão de parecer.

ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI
Procuradora-Chefe (em substituição)



Documento assinado eletronicamente por **ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI - Matr.0047670-6, Subprocurador(a) Geral**, em 15/01/2018, às 17:34, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **4567031** código CRC= **FE34EC8D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

00020-00000384/2018-23

Doc. SEI/GDF 4567031



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 44/2018-PRCON/PGDF/2018 -
PGDF/GAB/PRCON

Interessada: Secretaria de Saúde do Distrito Federal

Assunto: OFÍCIO SEI-GDF Nº 1680/2017-SES/GAB – Remoção Temporária da Servidora Gestante Lotada em Locais Insalubres e Suspensão da GAB e GCET.

Matéria: Pessoal

EMENTA: ADMINISTRATIVO.PESSOAL.CONSULTA. REMOÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORAS GESTANTES OU LACTANTES LOTADAS EM AMBIENTES INSALUBRES. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS VENCIMENTAIS (GAB, GCET E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE) E DE RETORNO À LOTAÇÃO ORIGINÁRIA AO TÉRMINO DA GESTAÇÃO E LACTAÇÃO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA: LODF, ART.35,II; LC Nº 840/2011, ART.80, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 318/92; LEI Nº 2.339/99.

- no âmbito distrital, a remoção temporária de servidoras gestantes ou lactantes para exercício em locais salubres e não penosos dar-se-á sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, assim compreendidos o adicional de insalubridade e as gratificações de incentivo de Ações Básicas (GAB) e por Condições Especiais de Trabalho (GCET);

- o retorno às lotações originárias, em decorrência da cessação do período gestacional ou de lactação, deve ser garantido, entretanto a manutenção das vantagens vencimentais (gratificações e adicional de insalubridade) demandará, em cada caso, a retomada das atividades compatíveis com a percepção dessas parcelas;

-a matéria carece de aprimoramento legislativo, até mesmo sob a inspiração do tratamento conferido pela legislação laboral, que, em relação ao afastamento da gestante dos ambientes insalubres, levou em consideração os diferentes graus dos agentes nocivos (Lei 13469/2017, art. 394-);

- tal omissão não pode ser invocada como impeditivo ao gozo das garantias já conferidas pelas normas constitucional e estatutária.

Senhora Procuradora-Chefe,

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Saúde do Distrito Federal encaminha controvérsia jurídica suscitada no âmbito da Superintendência da Região de Saúde Norte referente à possibilidade de remoção temporária das servidoras gestantes para outras Unidades Administrativas, durante o período em que estiverem afastadas de atividades insalubres, sem que desse ato decorra a suspensão das Gratificações de Ações Básicas (GAB) e Condições Especiais de Trabalho (GCET).

Instada à manifestação, a Assessoria de Carreiras e Legislação/ACL/SUGEP/SES entendeu não ser possível a manutenção do pagamento do adicional de insalubridade e das gratificações GAB e GCET, nas hipóteses em que as servidoras gestantes deixassem de exercer atividades laborais nas condições estabelecidas nos artigos 79 da LC nº 840/2011, 2º da Lei nº 2.339/1999 e 2º, §1º, da Lei nº 318/1992. Oportunidade em que, ainda, registrou dúvidas quanto à possibilidade de retorno das servidores às lotações originais ao término do período gestacional, sem prejuízo da percepção das vantagens em discussão, tendo em vista a orientação emanada do Parecer nº 622/2011-PROPES/PGDF (Desp.SES/SUGEP/ACL 2040920)

A discussão foi encaminhada à Assessoria Jurídico-Legislativa, que, à luz do tratamento especial conferido ao tema pela Lei Orgânica do DF (art.35,III) e da inaplicabilidade do Parecer nº 622/2011-PROPES/PGDF à espécie versada, convergiu com a possibilidade de manutenção das gratificações *porter laborem* à servidora gestante que necessitar de remoção temporária, em virtude de atuar em local insalubre, bem como registrou a ausência de impedimentos ao retorno à lotação originária, sem prejuízo das gratificações anteriormente recebidas, desde que atendidos os requisitos mínimos exigidos para a percepção de tais benefícios.(Desp. SES/AJL 3244734)

A matéria foi então encaminhada a esta Procuradoria-Geral uma vez considerado o impacto administrativo e financeiro advindos do tratamento conferido ao tema.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em debate, nos presentes autos, a possibilidade de as servidoras gestantes ou lactantes exercentes de atividades em locais insalubres serem temporariamente removidas sem prejuízo da manutenção de **vantagens vencimentais de natureza *pro labore faciendo e proter laborem***, tais como, o adicional de insalubridade e as gratificações *de* incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e por Condições Especiais de Trabalho (GCET).

De se registrar, inicialmente, que as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não se constituem meras liberalidades do Estado, são acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública^[1]. Os adicionais distinguem-se como uma recompensa ao tempo do serviço do servidor ou uma retribuição pelo desempenho de atribuições especiais ou condições inerentes ao cargo, as gratificações, por sua vez, constituem recompensa pelo desempenho de serviços comuns em condições anormais ou adversas ou retribuição em face de condições pessoais ou situações onerosos do servidor^[2].

Assim, tanto o adicional de insalubridade quanto as gratificações *propter laborem* (GAB e GCET) são devidas enquanto o servidor se mantiver sob os riscos ou as condições que deram causa à concessão das vantagens. Essa é a regra e pode ser inferida a partir da leitura dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Lei Complementar nº 840/2011

art. 79. O servidor que **trabalha com habitualidade** em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida **faz jus** a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.

(...)

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade **cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.**

Lei nº 318/1992

art. 2º - A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde corresponderá aos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento) para os servidores **em exercício nos Centros de Saúde, Postos de Saúde Urbanos e Postos de Assistência Médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal;**

II – 20% (vinte por cento) para os servidores **em exercício nos Postos de Saúde Rurais da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.**

§ 1º - Somente fará jus à Gratificação em sua totalidade o servidor que cumprir integralmente a sua carga horária semanal **em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde.**

Lei nº 2.339/1999

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo anterior será de vinte por cento sobre a remuneração inicial das respectivas carreiras, aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, **prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família.** (destaques acrescentados)

Nesse ponto há de se fazer um recorte em relação às servidoras gestantes ou lactantes, que recebem por parte do ordenamento jurídico um tratamento diferenciado com vistas à preservação da maternidade e da saúde do nascituro, conferindo-se efetividade à garantia insculpida no art.6º da Constituição Federal.

Foi sob esse olhar que o legislador distrital editou regras protetivas em relação às servidores gestantes ou lactantes, com assento na Lei Orgânica do Distrito Federal (art.35,III e V, “a”) e no Estatuto dos Servidores Públicos Distritais (art.80, parágrafo único), vide a transcrição:

LODF

Art. 35. São direitos dos servidores públicos, sujeitos ao regime jurídico único, além dos assegurados no § 2º do art. 39 da Constituição Federal, os seguintes:

(...)

III - **proteção especial à servidora gestante ou lactante**, inclusive mediante a adequação ou mudança temporária de suas funções, quando for recomendável a sua saúde ou à do nascituro, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;

(...)

V - vedação do desvio de função, **ressalvada, sem prejuízo de seus vencimentos, salários e demais vantagens do cargo, emprego ou função:**

a) a **mudança de função concedida a servidora gestante, sob recomendação médica;**

LC 840/2011

Art. 80. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. **A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.**

(destaques nossos)

De forma diferenciada quanto ao alcance da proteção conferida[3], no âmbito distrital, a remoção temporária de servidoras gestantes ou lactantes, que desempenhem suas atividades em ambientes insalubres, dar-se-á sem prejuízo da percepção de seus **vencimentos e vantagens**, que, à luz dos arts. 68 e 74 da LC 840, compreendem, entre outras parcelas, o adicional de insalubridade, a GAB e a GCET.

De igual modo e em convergência com a AJL/SES, assinala-se a **inexistência de impedimento ao retorno** das servidoras removidas por conta do período gestacional às lotações de origem e, nesse caso, a percepção de adicionais e gratificações decorrerá do efetivo atendimento aos requisitos legais respectivos.

Não obstante a clareza das normas distritais, emerge cristalina a necessidade de aprimoramento do tratamento conferido pelo legislador local, que, a rigor, sequer levou em consideração, para fins de remoção, a graduação da insalubridade. Nesse sentido, embora alvo de críticas por algumas entidades sindicais, a legislação laboral avançou um pouco mais que a estatutária no detalhamento da norma protetiva, ao disciplinar os requisitos e condições para o afastamento e ou remoção do local de trabalho da empregada gestante, sem prejuízo da remuneração, segundo dos graus máximo, médio e mínimo das atividades insalubres.[4]

Destarte, o tema merece tratamento normativo no âmbito da Administração Pública distrital, talvez por ato setorial, a fim de que se promova a definição de procedimentos e diretivos acerca da remoção temporária de servidoras nos períodos gestacional e de lactação. Registre-se, entretanto, que tal omissão não pode ser invocada como impeditivo ao gozo das garantias já conferidas pelas normas constitucional e estatutária.

III – CONCLUSÃO

À vista das controvérsias suscitadas pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Saúde (Desp.2194070), conclui-se que:

- no âmbito distrital, a remoção temporária de servidoras gestantes ou lactantes para exercício em locais salubres e não penosos dar-se-á sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, assim compreendidos o adicional de insalubridade e as gratificações de incentivo de Ações Básicas (GAB) e por Condições Especiais de Trabalho (GCET);
- o retorno às lotações originárias, em decorrência da cessação do período gestacional ou de lactação, deve ser garantido, entretanto a manutenção das vantagens vencimentais (gratificações e adicional de insalubridade) demandará, em cada caso, a retomada das atividades compatíveis com a percepção dessas parcelas;
- a matéria carece de aprimoramento legislativo, até mesmo sob a inspiração do tratamento conferido pela legislação laboral, que, em relação ao afastamento da gestante dos ambientes insalubres, levou em consideração os diferentes graus dos agentes nocivos (Lei 13469/2017, art. 394-);
- tal omissão não pode ser invocada como impeditivo ao gozo das garantias já conferidas pelas normas constitucional e estatutária.

É o parecer.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

Procuradora do Distrito Federal

[1] (Gasparini., Diógenes , Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 233).

[2] [Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed., p. 449; Diógenes Gasparini. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 233; Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 3ª ed., p. 760].

[3] No âmbito do União, a servidora gestante ou lactante, temporariamente removida dos locais insalubres ou penosos, não faz jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade durante o referido período. (Nota Informativa nº 167/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

[4] Lei 13469/2017: “Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

§ 2o Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do

recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 3o Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.” (NR)



Documento assinado eletronicamente por **DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA - Matr.0099610-6, Procurador do Distrito Federal**, em 23/01/2018, às 10:35, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=4625009 código CRC= **7595798E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON
PROCESSO N°: 060.00072624/2017-61

MATÉRIA: PESSOAL

APROVO O PARECER N° 44/2018 PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Denise Ladeira Costa Ferreira.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe

De acordo.

Oficie-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para conhecimento do parecer. Em seguida, restitua-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 15/02/2018, às 18:44, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos do Consultivo**, em 16/02/2018, às 16:50, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **5227380** código CRC= **57DDBA6C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projecã o I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00020-00026508/2023-68

MATÉRIA: Pessoal

**PARECER Nº 274/2023-PGCONS/PGDF.
DESAPROVAÇÃO. ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. GESTANTES E
LACTANTES. DECISÃO NORMATIVA DO
TCDF. PRECEDENTES DESTA CASA
JURÍDICA. ACÓRDÃO DO TJDF.
VIABILIDADE.**

O eg. TJDF, quando enfrentou o tema à luz do art. 35 da Lei Orgânica do Distrito Federal, assegurou à servidora pública gestante ou lactante a manutenção do pagamento do adicional de insalubridade, nos termos do Acórdão nº 1436544, da 4ª Turma Cível.

No mesmo sentido, a recente Decisão do TCDF com eficácia normativa nº 1839/2023 e os precedentes desta PGDF: Pareceres nºs 44/2018 e 234/2018-PRCON e cota de aprovação do Parecer nº 269/2017-PRCON.

Não há, assim, divergência de posicionamentos apta a demandar medida judicial a ser providenciada pela Procuradoria-Geral do Contencioso, motivo pelo qual deixo de aprovar o parecer, consolidando-se o entendimento desta PGCONS.

DEIXO DE APROVAR PARECER Nº 274/2023 - PGCONS/PGDF, elaborado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, pelas razões que passo a expor.

O tema objeto da consulta, possibilidade de manutenção do pagamento do adicional de

insalubridade a servidora grávida, afastada do trabalho em condições insalubres, já foi analisado por esta Especializada em outras oportunidades. Além dos Pareceres nºs 44/2018 e 234/2018-PRCON, citados pelo i. Parecerista, a matéria já havia sido debatida na cota de aprovação do Parecer nº 269/2017-PRCON, da qual cito o seguinte trecho in verbis:

Entretanto, o próprio princípio da legalidade pressupõe obediência à hierarquia das normas e, quanto à matéria discutida nos autos, evidencia-se disciplina "de índole constitucional que excepciona a suspensão do pagamento dos adicionais em estudo quando a servidora estiver gestante, e no período de lactação.

Trata-se do art. 35, III da Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo teor segue transcrito:

Art. 35. São direitos dos servidores públicos, sujeitos ao regime jurídico único, além dos assegurados no § 2º do art. 39 da Constituição Federal, os seguintes: [...]

III - proteção especial à servidora gestante ou lactante, inclusive mediante a adequação ou mudança temporária de suas funções, quando for recomendável a sua saúde ou à do nascituro, **sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;**

Alie-se a esse direito, a determinação constante do art. 80, parágrafo único, da LC nº 840/2011, para que a servidora nessas condições efetivamente exerça as suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Como se vê, essa proteção especial assegura o trabalho das servidoras gestantes ou lactantes em local livre de qualquer fator de risco a sua saúde ou à do nascituro, com a garantia de pagamento, além dos valores permanentes correspondentes aos seus vencimentos, também das vantagens porventura compreendidas na sua remuneração mensal.

Esse direito abrange, à evidência, o pagamento dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade durante o gozo da licença maternidade, situação em que também não há exposição direta aos fatores que ordinariamente o asseguram.

Equiparam-se, portanto, a permissão legal para que a servidora gestante ou lactante exerça as suas atribuições em locais salubres e não perigosos, e o período em que estiver em gozo de licença maternidade. Trata-se da mesma ratio jurídica, estritamente vinculada à proteção da maternidade.

Quanto aos julgados do eg. TJDF, é relevante registrar que, em pesquisa e análise dos acórdãos, os referentes à licença-maternidade não abordaram a questão do art. 35 da LODF. Há, contudo, um único acórdão que, além de tratar do tema específico das gestantes e lactantes, abordou o dispositivo da LODF, processo nº 0704083-94.2020.8.07.0018, que cuida de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal - SINDSSE/DF.

A sentença julgou procedente em parte o pedido para determinar ao DF "que se abstenha de suprimir qualquer parcela da estrutura remuneratória das servidoras da carreira socioeducativa gestante ou lactante/nutriz, quando em exercício provisório em outra lotação (em razão da gravidez)", e condenar o DF "à devolução das parcelas (gratificação por atividade de risco, adicional noturno e adicional de insalubridade) descontadas das servidoras da carreira socioeducativa que exerceram seus cargos em lotação provisória, em razão da gestação ou lactação, a fim de se afastar de locais insalubres e de risco, observada a prescrição da pretensão do recebimento de quaisquer parcelas atinentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 STJ), ou seja, até junho de 2015, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, a partir da citação

válida, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança".

Interposta apelação, a 4ª Turma Cível proferiu o Acórdão nº 1436544, cuja ementa transcrevo a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS JURÍDICOS PELO JUIZ. RESPEITO AO OBJETO DA DEMANDA. NULIDADE INEXISTENTE. SERVIÇO PÚBLICO. CARREIRA SOCIOEDUCATIVA. SERVIDORAS GESTANTES E LACTANTES. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DAS FUNÇÕES. PRESERVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. Pronunciamento judicial que contém fundamentação idônea atende ao princípio da motivação insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 11 do Código de Processo Civil.

II. O juiz não está adstrito a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, senão aqueles capazes de infirmar a sua conclusão, segundo o disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III. Desde que se atenha ao objeto da demanda, o juiz não está impedido de promover o enquadramento legal dos fatos jurídicos relevantes para o julgamento da demanda de forma diversa daquela vislumbrada pelas partes, a despeito da positivação do princípio do contraditório nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

IV. O artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 80, parágrafo único, da Lei Complementar Distrital 840/2011, asseguram à servidora pública gestante ou lactante mudança temporária de função sem prejuízo remuneratório.

V. Interpretação no sentido de que o afastamento provisório de servidora pública gestante ou lactante do local de trabalho insalubre ou perigoso autoriza a supressão dos adicionais respectivos e de outros benefícios remuneratórios, vai de encontro à proteção que os artigos 7º, incisos VIII e XX, e 227 da Constituição Federal, devotam à maternidade e à infância.

V. Limitações orçamentárias são barreiras à agregação de novas rubricas remuneratórias, não podendo ser legitimamente invocadas para impedir a restauração do pagamento de adicionais e gratificação subtraído indevidamente da remuneração do servidor público.

VI. Apelação conhecida e desprovida.

(Acórdão 1436544, 07040839420208070018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2022, publicado no DJE: 29/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Do inteiro teor do acórdão, destaco que *"a manutenção do pagamento dos adicionais e gratificações, em favor das gestantes que já recebiam referidas parcelas, é instrumento idôneo de combate à desigualdade de gênero e de concretização do direito fundamental social de proteção à maternidade e à infância. O argumento genérico no sentido de que os adicionais e gratificações funcionais de exercício constituem verbas propter laborem (ou salário/condição), que somente são devidos pelo efetivo exercício ou pela real exposição ao ambiente laboral de risco ou insalubre, como exterioriza o requerido, é incompatível com a situação de vulnerabilidade e desigualdade a qual se encontra a gestante e a lactante"*.

O Distrito Federal propôs ainda embargos de declaração, recurso desprovido pelo eg. TJDF, tendo a decisão transitado em julgado em 22.09.2023.

Da mesma forma, o eg. TCDF na Decisão com eficácia normativa nº 1839/2023 abordou o art. 35 da LODF. Do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, cito o seguinte trecho:

19. Dessa forma, há que se atentar aos direitos conferidos à gestante e à lactante, em especial, o disposto no **art. 35, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal**, que expressamente, assegura "...proteção especial à servidora gestante ou lactante, inclusive mediante a adequação ou mudança temporária de suas funções, quando for recomendável a sua saúde ou à do nascituro, **sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens**".

20. Assim, importa destacar que o sistema jurídico brasileiro zela pela proteção à maternidade e à infância, constituindo-se direito social fundamental insculpido no art. 6º, caput, da Carta Magna, e conferindo condições especiais à gestante na forma dos arts. 7º, inciso XVIII, 201, inciso II e 203, inciso I do mesmo diploma legal.

21. Logo, a supressão do adicional de insalubridade dos vencimentos de servidora gestante ou lactante, afastada de ambiente de trabalho insalubre durante o período de gestação ou lactação, configura afronta à norma maior, não cabendo, pois, a aplicação do disposto no art. 79, § 2º, da Lei Complementar distrital n.º 840/11, *in casu*.

Consoante se observa, diferentemente do apontado pelo i. Parecerista, considerando que os acórdãos do eg. TJDF sobre licença-maternidade não enfrentaram o tema à luz da LODF, não há divergência de posicionamentos apta a demandar medida judicial a ser providenciada pela Procuradoria-Geral do Contencioso.

Inclusive, destaco novamente que o julgado do eg. TJDF que tratou do tema das lactantes e gestantes e abordou a LODF foi favorável ao pleito. Com isso, entendo que não há fundamentos para alterar os pronunciamentos anteriores desta Casa, encontrando-se a matéria consolidada no âmbito desta Unidade.

Por oportuno, sugiro a expedição de Circular aos órgãos e entidades do Distrito Federal para conhecimento da consolidação do tema.

Carlos Odon Lopes da Rocha
Procurador-Chefe (em substituição)

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Pareceres nº 44/2018 e 234/2018-PGDF/PRCON e cota de aprovação do Parecer nº 269/2017-PGDF/PRCON.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - SEPLAD/DF, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade. Sugiro, ainda, comunicação ampla aos órgãos e entidades do Distrito Federal, nos termos propostos.

Restituam-se os autos ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo (em substituição)



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ODON LOPES DA ROCHA - Matr.0140552-7, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 10/11/2023, às 10:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a)**, em 10/11/2023, às 11:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=117433970)
verificador= **117433970** código CRC= **00884BB1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF